

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.0001204-45.2013.815.2002 - 2ª Vara Criminal da Capital/PB

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Embargante: Luiz Alberto de Franca Oliveira

Advogado: Franciclaudio de Franca Rodrigues

Embargada: A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA - REJEITADOS .

-Pretende o Embargante rever matéria já decidida por esta Egrégia Câmara para reacender discussão sobre aspectos já abordados pelo acórdão embargado, tal pretensão sendo estranha aos ditames dos embargos declaratórios, deve ser rejeitado.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos do Embargos de Declaração acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por Luiz Alberto de Franca Oliveira, em face do acórdão das fls.180/183, que, em unanimidade, desproveu a apelação criminal nº.0001204-45.2013.815.2002, por ele interposta.

O embargante alega, em suma, omissão da decisão que julgou o recurso apelatório, pois, não houve manifestação acerca de matéria alvo de sua defesa, ou seja, a inexistência de perícia para fins de se comprovar se a arma de fogo apreendida nos autos é capaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado pela Lei.

Sendo assim, requer o embargante, que seja suprida a apontada omissão.

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho



Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

Estou desacolhendo os embargos declaratórios, porquanto não observo nenhuma omissão ou contradição passíveis de serem supridas por meio do recurso interposto.

Nos fundamentos da decisão embargada, encontram-se analisados todos os pontos pleiteados pelo recorrente. Em relação à alegada omissão, vejamos o que foi exposto no acórdão às fls.182:

“O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta, ou seja, de perigo abstrato, não sendo exigida pela lei a efetiva exposição de outrem a risco, bem como a análise da intenção do acusado ou de prejuízo/dano, caracterizando-se com a simples prática do núcleo do tipo penal. A ausência do laudo de prestabilidade não afasta a configuração da conduta, porque a caracterização do delito de porte ilegal de arma de fogo prescinde da realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva da arma”.

Da simples leitura da petição dos embargos, constata-se a pretensão do recorrente de rediscutir a matéria já enfrentada e sobre a qual não pairam quaisquer das falhas apontadas, estando a transparecer única intenção do embargante provocar um novo julgamento sobre questões já decididas, o que se afigura defeso na via eleita.

Eventual insatisfação com a decisão ora embargada deve ensejar o recurso adequado, não aquele de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo-se intocável o acórdão embargado, uma vez que não existe nenhuma contradição ou omissão apontada pelo Embargante.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, revisor e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, Capital, aos 26(vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -